



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 10680.008404/96-08
Recurso nº 103-137508 Especial do Procurador
Matéria IRPJ
Acórdão nº CSRF/01-05.819
Sessão de 14 de abril de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

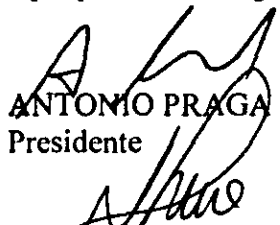
Exercício: 1993

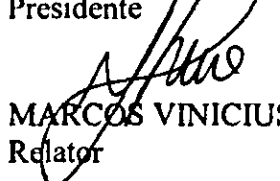
Ementa: IRPJ – PERIODOS DE APURAÇÃO. A apuração dos resultados no ano-calendário de 1992 é mensal ou, por opção, semestral Não havia período de apuração anual sob fundamento da Lei nº 8.383/91. A consolidação dos resultados na declaração de ajuste anual não autoriza a compensação de resultados positivos do primeiro semestre com prejuízos do segundo.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Relator

02 MAI 2008

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS PASSUELLLO, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS, LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e ALEXANDRE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 103-21.508, de 27/01/2005, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art.32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98. Sustenta a recorrente que a r. decisão é contrária ao art. 87, § 1º, da Lei nº 8.383/91 que veicula que a possibilidade de ajuste seja realizado com base no resultado apenas do primeiro semestre, não permitindo que os resultados negativos do segundo semestre sejam consolidados ao final do exercício na declaração de ajuste.

O aresto recorrido foi proferido pela Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, decidiu dar provimento ao recurso voluntário para conceder a restituição de valores recolhidos a título de IRPJ no ano-calendário de 1992. Sustenta o Conselheiro-relator que “os comandos contidos nos art. 39, § 2º e 5º, e 43 da Lei nº 8.383/91 autorizam a consolidação anual de resultados” e “o impedimento à consolidação anual do resultado representa em tributação sobre o patrimônio, uma vez inexistiu lucro, base de cálculo do IRPJ, ao final do período anual”.

O voto vencido, por sua vez, aduz que “tendo sido apurado resultado positivo relativo ao semestre encerrado em 30 de junho de 1992, o seu resultado era obrigatoriamente submetido a tributação, sem possibilidade de, como pretende a recorrente, em havendo resultado negativo em período posterior, haver a compensação com resultados positivos apurados em períodos de apuração anterior”.

Conforme o Despacho nº 103-0016/2006 (fls. 104), a Presidência da Terceira Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria. Às fls 115, contra-razões da interessada, reforçando os argumentos da decisão recorrida.

É o relatório



Voto

Conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA Relator,

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

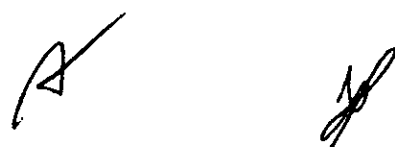
Depreende-se do relatado que a questão a ser solucionada por essa Turma cinge-se a verificar a possibilidade de o resultado de IRPJ do primeiro semestre de 1992 ser consolidado ao final do período anual de apuração.

A Procuradoria, ora recorrente, sustenta que o resultado do primeiro semestre não se comunica com o restante do período de apuração e, por conseguinte, não haveria possibilidade de restituição do imposto em razão do prejuízo apurado no segundo semestre. A cópia da Declaração do IRPJ do ano-base 1992 retrata que o contribuinte efetuou a apuração semestral dos resultados conforme faculdade trazida pela Portaria MEFP nº 441, de 15/07/92, de consolidar os resultados em períodos semestrais na declaração anual de ajuste. Alega, ainda, a Fazenda que o contribuinte não recolheu, em dezembro de 1992, a parcela de estimativa que correspondia ao resultado do primeiro semestre de 1992 e, por conseguinte, não haveria indébito a restituir.

Por outro lado, a decisão recorrida entende que a Lei nº 8.383/91 expressamente previa a consolidação anual de resultados na declaração de ajuste anual, gerando um saldo negativo de IRPJ que deveria ser compensado ou restituído ao contribuinte. Conforme o previsto no § 1º, inciso I, do art. 87 da Lei nº 8.383/91, calculou e pagou as estimativas de outubro e novembro de 1992 com base em balanço ou balancete levantado em 30 de junho de 1992 e, na consolidação, apurou pagamento a maior de imposto em razão do prejuízo apurado no segundo semestre.

De fato, a Lei nº 8.383/91 inovou ao instituir períodos de apuração mensais dos resultados fiscais. Nesse exercício, em razão da transição da apuração de base anual para mensal, foi facultado ao contribuinte apurar o lucro real por semestre ao invés de mensalmente. O valor de imposto apurado no balanço do primeiro semestre seria recolhido ao longo do segundo semestre de forma definitiva caso fosse superior ao valor antecipado sob a forma de estimativa. Por essa legislação, os períodos podiam ser mensais e semestrais, mas não havia previsão para períodos anuais.

O art. 39 da Lei nº 8.383/91 autorizava a opção do contribuinte do lucro real a realizar pagamentos mensais de IRPJ calculados por estimativa. Os valores eram apurados mensalmente com base em balanços de período anterior. No primeiro semestre, a referência era o balanço do ano anterior e, no segundo, o resultado era apurado com base no resultado do primeiro semestre.. A consolidação na declaração de ajuste a que se refere o art. 43 da Lei nº

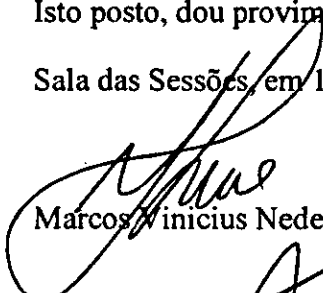


8.383/91 era dos períodos mensais ou dos períodos semestrais, conforme a opção do contribuinte.

Não vislumbro, portanto, ofensa ao conceito de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, porquanto o princípio da capacidade contributiva pressupõe um período de apuração em seja possível medir acréscimo patrimonial. Mas, não há na Constituição Federal e tampouco no CTN, determinação para o imposto de renda ser apurado em períodos anuais. Acompanhando o entendimento esposado pelo voto vencido, entendo que os resultados apurados no primeiro semestre de 1992 não se comunicam com os do segundo semestre desse ano.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2008



Marcos Vinicius Neder de Lima

